



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002487-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente LINCOLN RAMOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.576

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 3002487-18.2025.8.26.0000, Comarca de Bauru

Impetrante: **Defensoria Pública**

Paciente: **Lincoln Ramos**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante delito por tráfico de substância entorpecente, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Questões relativas à autoria e materialidade delitivas que demandam análise das circunstâncias do caso concreto, a ser feita no bojo do processo de conhecimento, não no exíguo balizamento da ação mandamental.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando-se apontamentos criminais do paciente. Necessidade de salvaguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela zelosa Defensoria Pública em favor de Lincoln Ramos, sob o argumento de que o paciente (autuado em flagrante por tráfico de substância entorpecente - fls. 16) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Bauru nos autos do Processo nº 1500291-16.2025.8.26.0594, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a libertação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sob as seguintes alegações: *i)* estão ausentes os requisitos para a decretação da segregação provisória; *ii)* a r. decisão hostilizada possui fundamentação inidônea; *iii)* “o paciente estava com porções de crack para uso próprio, quando da prisão em flagrante” (fls. 02).

Recusada a tutela preambular (fls. 46/7), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 56/8). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 63/7).

2. Por primeiro frise-se que questões relativas a autoria e materialidade delitivas dizem respeito ao

mérito, e dele não se cuida nos estreitos e sumaríssimos limites cognitivos da ação constitucional.

3. O paciente foi autuado em 25 de fevereiro do ano corrente, tendo havido conversão em preventiva no dia subsequente, ocasião em que a MM.^a Juíza de Direito Dr.^a Ana Lúcia Graça Lima Aiello assentou:

“(...) Para a custódia cautelar, exige a lei processual penal a reunião de, ao menos, três requisitos, dois deles fixos e um, variável. São necessários: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti). O outro pode ser a garantia de ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a eficiência da aplicação da lei penal (periculum libertatis), consoante previsão do art. 312 do Código de Processo Penal. Já a Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva, medida cautelar mais drástica, só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).

É o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

O fumus comissi delicti está consubstanciado no depoimento dos policiais, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, indicando a prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública como forma de evitar a reiteração delituosa, bem como para assegurar a aplicação da Lei Penal. Embora o autuado seja tecnicamente primário, ostenta maus antecedentes, tendo sido

condenado por tráfico privilegiado (autos n. 0003728-55.2012.8.26.0058, da 1ª Vara de Agudos/SP) e está respondendo a processo por crime de importunação sexual (autos n. 1500372-26.2022.8.26.0058, da 2ª Vara de Agudos/SP), sendo que este último encontra-se suspenso (certidão do distribuidor criminal às fls. 28/30). Saliente-se que a prisão ocorreu após investigação prévia realizada pela Polícia Civil, dando conta de intensa movimentação de usuários de entorpecentes no local em que o autuado foi detido, sendo cumprido o mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 1500096-87.2025.8.26.0058, da 2ª Vara de Agudos/SP. Tais circunstâncias indicam que a imposição de medidas em meio aberto não será suficiente para evitar que ele volte a delinquir e para assegurar a aplicação da Lei Penal, sendo portanto necessária sua segregação cautelar.

Por último, está presente a hipótese de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal” (fls. 42/3).

4. Vê-se, pois, que a r. decisão vergastada se encontra devidamente fundamentada, tendo salientado aspecto relevante ligado ao paciente [*“ostenta maus antecedentes, tendo sido condenado por tráfico privilegiado (autos n. 0003728-55.2012.8.26.0058, da 1ª Vara de Agudos/SP) e está respondendo a processo por crime de importunação sexual (autos n. 1500372-26.2022.8.26.0058, da 2ª Vara de Agudos/SP), sendo que este último encontra-se suspenso”*]- além de, na espécie, o direito positivo vedar a liberdade provisória.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII (e o Código de Processo Penal, no artigo 323, inciso II, com a nova redação instituída pela Lei nº 12.403/2011), estatui a inafiançabilidade da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos

definidos como crimes hediondos. Ora, fiança é, na conceituação do renomadíssimo *MIRABETE*, “*um direito subjetivo constitucional do acusado, que lhe permite, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível. É um meio utilizado para obter a liberdade provisória: se o acusado está preso, é solto; se está em liberdade, mas ameaçado de custódia, a prisão não se efetua. É uma contracautela à prisão provisória, (...)*” - '*Processo Penal*', 16ª ed., ATLAS, 2004, pág. 442.

Se a Carta Política (e o Código de Ritos) impede a concessão de liberdade provisória mesmo com prestação de fiança, ressaí como corolário absolutamente lógico que menos ainda sem fiança deferir-se-ia tal liberdade (**por conseguinte, no caso concreto, pelo mesmo naipe de razões, não se revogaria a segregação preventiva**).

A expressão “e liberdade provisória”, existente no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, suprimida pela Lei nº 11.464/07, constituía mesmo redundância, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (**v.g.**, as decisões monocráticas corporificadas nos **HCS** de nºs 90.765/SP e 91.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJUs de 02.04 e 31.05.07, respectivamente). Consoante registrou a Min.^a Carmen Lúcia no **Habeas Corpus** nº 93.229-1/SP (julgado pela 1ª Turma do STF em 1º de abril de 2008), “*a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida*”.

Demais disso, a disciplina do tráfico de substância clandestina se encontra em **lei especial** - de nº 11.343/06, artigo 44, **caput** -, inteiramente aplicável por aqui ao vedar de forma expressa a outorga de benefício deveras similar àquele pelo qual se bate, com proficiência, a d. Defesa. Nesse sentido: **“LIBERDADE PROVISÓRIA — Inadmissibilidade — Lei antidrogas — Tráfico ilícito de drogas — Benefício vedado expressamente pela lei normativa vigente — Manutenção da prisão cautelar que é obrigatória, em virtude da gravidade do tipo de delito, o qual revela temibilidade e periculosidade — Inteligência dos arts. 33, caput, e 44 da Lei 11.343/2006”** – RT, 865/599. O sublinhado vai por nossa conta.

Assim deliberou esta Augusta Quinta Câmara Criminal, **v.g.**, por ocasião do julgamento dos **Habeas Corpus** nºs 2121312-16.2017.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente; 2123114-49.2017.8.26.0000, Comarca de Franca; 2125132-43.2017.8.26.0000, Comarca de Pindamonhangaba; 2126334-55.2017.8.26.0000, Comarca de Araraquara; 2129528-63.2017.8.26.0000, Comarca de Limeira; 2131638-35.2017.8.26.0000, Comarca de Campos do Jordão, 2136407-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Osasco, j. em 27 de julho de 2017), 2137884-47.2017.8.26.0000 (Comarca de Jacareí, j. em 03 de agosto de 2017), 2146742-67.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de agosto de 2017), 2133719-54.2017.8.26.0000 (Comarca de Itariri, j. em 17 de agosto de 2017), 2156111-85.2017.8.26.0000 (Comarca de Barra Bonita, j. em 24 de agosto de 2017), 2150458-05.2017.8.26.0000 (Comarca de Osvaldo Cruz, j. em 31

de agosto de 2017), 2168999-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Guaratinguetá, j. em 14 de setembro de 2017), 2180692-67.2017.8.26.0000 (Comarca de São Vicente, j. em 21 de setembro de 2017), 2182328-68.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 09 de novembro de 2017), 2227386-94.2017.8.26.0000, Comarca de Dracena; 2227820-83.2017.8.26.0000, Comarca da Capital; 2229143-26.2017.8.26.0000, Comarca de Itapeverica da Serra; 2230154-90.2017.8.26.0000, Comarca da Capital, 2230763-73.2017.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 30 de novembro de 2017), 2236056-24.2017.8.26.0000 (Comarca de Barretos, j. em 07 de dezembro de 2017), 2010508-44.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 08 de fevereiro de 2018), 2035833-21.2018.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 08 de março de 2018), 0006089-15.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 05 de abril de 2018), 0006039-86.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 19 de abril de 2018), 2165025-36.2020.8.26.0000 (Comarca de Registro, j. em 05 de agosto de 2018), 2166808-63.2020.8.26.0000 (Comarca de Taquaritinga, j. em 05 de agosto de 2018), 2175480-60.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 26 de agosto de 2020), 2205258-75.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 22 de setembro de 2020), 2212205-48.2020.8.26.0000 (Comarca de Pereira Barreto, j. em 28 de setembro de 2020), 2226388-24.2020.8.26.0000 (Comarca de Orlandia, j. em 06 de outubro de 2020), 2235347-81.2020.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 19 de

outubro de 2020), 2248791-84.2020.8.26.0000 (Comarca de Itaquaquecetuba, j. em 11 de novembro de 2020), 2254647-29.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 18 de novembro de 2020), 2272032-87.2020.8.26.0000 (Comarca de Americana, j. em 11 de dezembro de 2020), 2269229-34.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 15 de dezembro de 2020), 2273542-38.2020.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 15 de dezembro de 2020), 2282758-23.2020.8.26.0000 (Comarca de Conchal, j. em 18 de dezembro de 2020), 2288905-65.2020.8.26.0000 (Comarca de Chavantes, j. em 15 de janeiro de 2021), 2303152-51.2020.8.26.0000 (Comarca de Presidente Epitácio, j. em 28 de janeiro de 2021), 2004398-24.2021.8.26.0000 (Comarca de Santos, j. em 04 de fevereiro de 2021), 2006505-41.2021.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 1º de março de 2021), 2016918-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 18 de março de 2021), 2049645-28.2021.8.26.0000 (Comarca de São João da Boa Vista, j. em 24 de março de 2021), 2056169-41.2021.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 15 de abril de 2021), 2068990-77.2021.8.26.0000 (Comarca de Cruzeiro, j. em 15 de abril de 2021), 2077462-67.2021.8.26.0000 (Comarca de Lins, j. em 30 de abril de 2021), 2090988-04.2021.8.26.0000 (Comarca de Hortolândia, j. em 27 de maio de 2021), 2107826-22.2021.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de junho de 2021), 2107294-48.2021.8.26.0000 (Comarca de Guarulhos, j. em 10 de junho de 2021),

2126421-69.2021.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 24 de junho de 2021), 2136834-44.2021.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 08 de julho de 2021) e 2132639-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 14 de julho de 2021).

A propósito do quanto decidido nos autos do **Habeas Corpus** nº 104.339, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (por maioria de votos:- inconstitucionalidade da parte do art. 44, da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas), fica consignado que esta Relatoria acompanha as conclusões dos eminentes Ministros LUIZ FUX, MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA no sentido da constitucionalidade dessa norma proibitiva do benefício; afinal, como por eles destacado, “... a criminalidade que paira no país está umbilicalmente ligada à questão das drogas ...”, sendo que “... foi uma opção do legislador constituinte dar um basta no tráfico de drogas através dessa estratégia de impedir, inclusive, a fiança e a liberdade provisória ...”; ademais, “... os representantes do povo brasileiro e os representantes dos estados, deputados federais e senadores, percebendo a realidade prática e o mal maior que é revelado pelo tráfico de entorpecentes, editou regras rígidas no combate ao tráfico de drogas” (<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>; 11.05.2012).

5. Ademais, não se pode maldizer ordem de recolhimento preventivo dirigida a pessoa que:- *i)* tinha em depósito 21 porções de **crack** (cf. Auto de Exibição e Apreensão a fls. 22 e laudo de constatação a fls. 24/5); *ii)* não é neófita no prosclênio

judiciário:- como mencionado, **Lincoln** ostenta **mau antecedente**, também pela narcotraficância, além de responder a outro processo-crime, por importunação sexual (este suspenso nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 - vide certidão a fls. 36/7).

A transgressão contra a saúde pública novamente atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morfético e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **denega** a ordem.

Geraldo Wohlers
Relator